



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5540952-82.2021.8.09.0011

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br)

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RELATORA : DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE

Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de recurso de **Agravo de Instrumento com pedido de tutela recursal de urgência**, interposto pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS** contra decisão proferida pela excelentíssima Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública Municipal da comarca de Aparecida de Goiânia/GO, Dra. Vanessa Estrela Gertrudes, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, na **Ação Civil Pública** ajuizada contra o **MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**, ora Agravado.

Inconformado com o teor do decisum, a Agravante alega equívoco do juízo de primeiro grau, quanto à interpretação da decisão cautelar proferida na ADPF 828/DF, que estabeleceu diretrizes acerca de despejos realizados durante o período pandêmico, ressaltando que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, no caso em comento.

Afirma que a remoção de famílias, sem prévia alternativa de local para moradia, por si só, implica em violação de Direitos Humanos, por se tratarem de pessoas em extrema vulnerabilidade, tecendo comentários acerca dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dispostos no artigo 3º da Magna Carta.

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: DECISÃO LIMINAR
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: TATIANA MARIA BRONZATO NOGUEIRA - Data: 29/10/2021 10:02:42



Aduz que a decisão proferida na ADPF 828/DF possui clareza ao dispor sobre eventual remoção compulsória de ocupações posteriores ao marco temporal de 20 de março de 2020, estabelecendo que o Poder Público pode atuar, a fim de evitar a consolidação da moradia, desde que as pessoas sejam levadas para abrigos públicos ou que de outra forma se assegure a elas moradia adequada.

Destaca que, ao contrário do exposto na decisão agravada, o caso em exame não se trata de situação acobertada pelas ressalvas constantes do teor da decisão cautelar proferida pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso, do excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que a área em questão não é terra indígena, mas área particular, não se tratando, ainda, de área de risco.

Sustenta que o Judiciário não pode proferir decisões que desconsiderem a realidade social e econômica em que os cidadãos encontram-se inseridos, arguindo que da análise do processo administrativo trazido pelo Município não existe sequer a narrativa de um boletim de ocorrência, não se podendo concluir que se trataria de grupo criminoso que efetuava a ocupação.

Assevera ser nítido o descumprimento da decisão proferida na ADPF 828/DF, visto que foi realizada a ordem de despejo de famílias vulneráveis, dentre as quais crianças, idosos, mulheres e pessoas com deficiência, sem nenhuma alternativa de abrigo.

Enfatiza se encontrarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada, acrescentando que a fundamentação do juízo destoa da realidade fática apresentada na própria demanda, em pensar que famílias se submeteriam a moradias precárias e colocariam em risco a sua integridade física e moral, a fim de justificar uma situação divergente de sua realidade social e financeira.

Verbera a existência de ofício da lavra do Secretário de Habitação do Município, que ressaltou, inclusive, que estava realizando o cadastramento das famílias em situação de vulnerabilidade social, que se encontravam no local, se posicionando contrário à ordem de remoção.

Defende a necessidade de reforma da decisão agravada com o fim, dentre outros, de garantir a soberania das decisões do excelso Supremo Tribunal Federal.

Esclarece que a ação civil pública não pleiteia a permanência das famílias no local, mas está discutindo a remoção efetivada pela municipalidade, em descumprimento à decisão do preclaro Min. Luís Roberto Barroso, do pretório excelso, uma vez que não observou nenhuma normativa de direitos humanos do grupo envolvido, sobretudo porque não oferecido abrigo público ou moradia adequada às famílias removidas.



Pondera a necessidade da concessão da tutela de urgência a fim de suspender o cumprimento das ações de remoção pelo Município, em desconformidade com a decisão da Corte Suprema, bem como para que forneça local para abrigo e moradia adequada às famílias removidas, estabelecendo a fixação de multa para o caso de descumprimento das determinações.

Colaciona julgados que acredita melhor amparar a sua pretensão e prequestiona a matéria para fins de eventual interposição de recursos excepcionais.

Requer seja concedida a tutela recursal de urgência para determinar ao Município de Aparecida de Goiânia que não mais promova despejos em desacordo com a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, sob pena de multa de valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ato de descumprimento, bem assim para promover a alocação das famílias removidas em abrigos com condições dignas de moradia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Ao final, pleiteia o conhecimento e o provimento do recurso para confirmar a pretensão recursal antecipada, deferindo a tutela provisória de urgência, na forma postulada na inicial.

Dispensado o preparo.

Decido o pedido liminar recursal.

Inicialmente, convém ressaltar que o exame da matéria em sede liminar deve ser feito em cognição sumária e, por isso, as ponderações concernentes à exposição realizada pela Recorrente só serão analisadas quando do julgamento do mérito do recurso.

Como sabido, para o deferimento da tutela recursal pleiteada, é necessária a caracterização da probabilidade do direito da Agravante e do perigo de ocorrer dano ou o risco ao resultado útil do processo, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, além de restar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, nos termos exigidos pelo artigo 1.019, inciso I, c/c artigos 932, inciso II, § 3º, 300, 955, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, os quais possuem as seguintes disposições, *in verbis*:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:



I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

(...)

Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

(...)

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Destarte, necessária se faz a presença concomitante da probabilidade de provimento do agravo de instrumento “*caracterizado pela relevância dos motivos em que se assenta o pedido exordial*” e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação “*representado pelo risco de ineficácia do tardio reconhecimento do direito do postulante na decisão de mérito*”.



Consoante ensina Luiz Guilherme Marinoni, “os requisitos para a concessão da antecipação de tutela variam de acordo com o contexto litigioso em que se insere o recorrente”. (in Novo Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, p. 950)

Já para Daniel Amorim Assumpção Neves, “o art. 1.019, I, do Novo CPC, seguindo tradição inaugurada pelo art. 527, III, do CPC/1973, indica exatamente do que se trata: tutela antecipada do agravo, porque, se o agravante pretende obter de forma liminar o que lhe foi negado em primeiro grau de jurisdição, será exatamente esse o objeto do agravo de instrumento (seu pedido de tutela definitiva). Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC: a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e, b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação da utilidade do próprio recurso)”. (in Manual de Direito Processual Civil, volume único, 8ª ed., Editora JusPodivm, p. 1.573)

Na hipótese, após o exame das razões apresentadas na inicial do recurso, e da documentação acostada, entendo que os argumentos delineados pela Recorrente se apresentam reveladores de fundamentos convincentes e relevantes capazes de evidenciar a plausibilidade jurídica da tese exposta.

Com efeito, é de suma importância salientar que, em um contexto no qual o país enfrenta uma severa pandemia que já vitimou milhares de pessoas, se mostra demasiadamente temerário proceder a desocupação de famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, sem que haja a previsão de sua realocação.

Não por acaso, o eminente Ministro Luís Roberto Barroso, do excelso Supremo Tribunal Federal, por meio da Medida Cautelar proferida na ADPF 828/DF, estabeleceu as diretrizes a serem cumpridas pelos entes públicos, enquanto perdurar a situação de pandemia da Covid-19, no sentido de que o Poder Público poderá atuar a fim de evitar a consolidação de ocupações ocorridas após o marco temporal de 20 de março de 2020, que sirvam de moradia para populações vulneráveis, “desde que as pessoas sejam levadas para abrigos públicos ou que de outra forma se assegure a elas moradia adequada”.

Acrescente-se, ainda, que as possíveis consequências sociais de desalojamento, por ora, impõem obstáculos à realização de desocupações, vez que podem acarretar severos riscos a famílias possivelmente vulneráveis e sem destino certo, especialmente em um contexto sanitário e epidemiológico sabidamente delicado, tais consequências são inequivocamente indesejadas.

Nestes termos, ancorada no artigo 1.019, inciso I, c/c o artigo 300, *caput* do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a tutela recursal de urgência nos moldes pleiteados, determinando ao Agravado que não mais proceda a desocupações sem a observância estrita das diretrizes estabelecidas na Medida Cautelar proferida na ADPF 828/DF, enquanto perdurar a crise sanitária



e epidemiológica causada pela Covid-19, sob pena de incidência de multa por ato de descumprimento de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Outrossim, determino ao Agravado que promova a alocação das famílias removidas em abrigos com condições dignas de moradia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte agravada para que apresente contraminuta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.019, inciso II, da Lei Processual Civil.

Oficie-se ao juízo *a quo*, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão.

Após, dê-se vista à ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça para que emita o competente parecer.

Intimem-se.

DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE

Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

Relatora

Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução n ° 59/2016 do TJGO

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: DECISÃO LIMINAR
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravado de Instrumento
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: TATIANA MARIA BRONZATO NOGUEIRA - Data: 29/10/2021 10:02:42

